



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO

LEI N.º 431/05

PONTÃO- RS, 21 DE FEVEREIRO DE 2005.

Altera a Lei 333/03 que cria o Programa de Apoio às empresas do Município de Pontão

Art. 1º - A lei n. 333/03 passa a ter a seguinte redação:

**CAPITULO I
DA CONSTITUIÇÃO E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - Fica instituído o programa de apoio às empresas do Município de Pontão - PROEMPREGO, que terá por finalidade disciplinar a política de estímulos ao desenvolvimento econômico e social do município.

Art. 2º - O PROEMPREGO será coordenado conjuntamente pelas Secretarias Municipais de Agricultura e Indústria, Comércio e turismo, e terá como objetivos:

I - apoiar as iniciativas que dizem respeito ao desenvolvimento econômico e social do município;

II - aglutinar os recursos municipais, estaduais federais e privados, destinados ao desenvolvimento empresarial, técnico e de recursos humanos voltados ao desenvolvimento econômico e social do Município;

III - elaborar estudos e projetos de viabilização de empresas oferecendo a sua execução a terceiros para futuros investimentos no município;

IV - fomentar empresas, através da concessão de financiamentos para investimentos na produção, visando o desenvolvimento e geração de empregos no Município.

**CAPITULO II
DOS INCENTIVOS FISCAIS E ECONÔMICOS**

Art. 3º - O Poder Executivo outorgará incentivos às empresas que se instalarem no Município de acordo com o estabelecido nas leis municipais n. 062 de 22.12.94 e n. 146 de 09.10.97.

**CAPITULO III
DO FUNDO DE APOIO À CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EMPREGOS**

Art. 4º - Fica criado o Fundo Municipal de Apoio à Criação e Manutenção de Empregos - FUNDO EMPREGO, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Prefeitura Municipal de Pontão, RS

PUBLICADO EM

21/02/2005
Maurício Veru...



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO

§ 1º - O Fundo Emprego terá dotação orçamentária específica, constante no orçamento anual do município.

§ 2º - A secretaria municipal da fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação do Fundo Emprego.

§ 3º - A cada final de exercício financeiro, a secretaria municipal da fazenda emitirá um balanço contábil das receitas e aplicações dos recursos do Fundo Emprego.

§ 4º - Constituem recursos do fundo:

I - as dotações orçamentárias da união, do estado e do município que lhe forem destinadas;

II - o reembolso dos financiamentos concedidos;

III - outras dotações ou recursos que lhe possam ser destinados.

Art. 5º - Os saldos financeiros do Fundo Emprego verificados no final de exercício serão transferidos para o exercício seguinte.

Art. 6º - Os recursos do Fundo do Emprego serão depositados em conta especial em estabelecimento bancário oficial, podendo o excesso de caixa ser aplicado no mercado de capitais.

CAPITULO IV
DO FINANCIAMENTO DA ATIVIDADE INDUSTRIAL

Art. 7º - O Município, através do Fundo do Emprego, poderá conceder financiamentos às empresa instaladas ou que vierem a se instalar em Pontão que se dediquem à atividades industriais ou agro-industriais.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o financiamento de que trata o art. 7º aos interessados, observados os seguintes critérios no julgamento das propostas:

I - valor e prazo do financiamento, compatível com as disponibilidades do Fundo Emprego;

II - preferência, em igualdade de condições, para as empresas cujo empreendimento:

a) implique na transferência para área industrial, mediante realocização, de instalação já existente no perímetro urbano;

b) Possibilitar, de qualquer forma, o remanejamento urbanístico do perímetro urbano;

III - preferência em igualdade de condições, nos termos dos incisos I e II, para as empresas cujo empreendimento:

a) apresente o cronograma de implantação mais rápido, observado o dimensionamento equivalente das instalações industriais projetadas.

b) objetive a instalação da industria de transformação de produtos agropecuários do município ou da região.

c) tenha alto potencial de utilização de mão de obra.

IV - outros critérios permitidos em lei.

Prefeitura Municipal de Pontão, RS

PUBLICADO EM

21/03/2005

[Assinatura]



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO

Art. 9º - As propostas serão julgadas por pelo Conselho Municipal de Emprego e Renda na medida que os financiamentos forem requeridos e de acordo com as disponibilidades do Fundo Emprego.

Parágrafo único - Serão considerados prioritários para enquadramento nos benefícios desta lei, os projetos em função de:

- I - Número de empregados diretos e indiretos.
- II - Utilização de empregados do município.
- III - Dimensão e repercussão econômica e social.
- IV - Controle ambiental.

Art. 10 - Para solicitação do financiamento previsto no art. 7º desta lei as empresas deverão apresentar os seguintes documentos:

- I- Contrato social;
- II- Descrição da forma de tratamento ou destino dos resíduos ou lixo proveniente do processo produtivo da empresa;
- III- Projeto arquitetônico em caso de nova empresa ou contrato de locação de imóveis;
- IV- Descrição do produto final oferecido pela empresa;
- V- Projeto de aplicação do financiamento.

Art. 11 - O volume de recursos a ser financiado a cada empresa, não poderá exceder ao valor equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por emprego criado ou mantido.

Art. 12 - Os financiamentos terão uma carência 12 (doze) meses e reembolsáveis a conta especial do Fundo Emprego, em parcelas iguais, num prazo de no mínimo 01 (um) e no máximo de 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º - O parcelamento dos financiamentos concedidos não poderá ultrapassar o mandato do Prefeito Municipal que os conceder.

§ 2º - Sobre o valor do financiamento não incidirão juros.

§ 3º - Sobre o valor do financiamento não incidirá correção monetária.

Art. 13 - As parcelas pertinentes ao financiamento deverão ser amortizadas após a carência até o dia trinta de cada mês.

Parágrafo único - O não cumprimento dos prazos de pagamento implicará no vencimento antecipado das demais parcelas, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa contratual (cláusula penal) de 15% (quinze por cento) incidente sobre o saldo devedor.

Art. 14 - As empresas contempladas com a liberação dos recursos do financiamento deverão comprovar documentalmente a aplicação dos recursos de acordo com os projetos apresentados.

Art. 15 - O Município poderá revogar o contrato e os benefícios desta lei quando o estabelecimento permanecer com suas atividades paralisadas por tempo superior a (60) sessenta dias ininterruptos sem motivo justificável e devidamente comprovado ou quando deixarem de cumprir com termos desta lei.

PUBLICADO EM

21 / 02 / 2005



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO

Parágrafo único. No caso de aplicação do previsto no caput deste artigo ocorrerá o vencimento antecipado do contrato.

Art. 16 - A aprovação do financiamento fica condicionada a:

I – prévia consulta quanto à viabilidade econômica-financeira e de localização e direcionamento do investimento.

II – prévio licenciamento pelos órgãos estaduais, com atribuições, nas áreas de saúde pública e proteção ambiental, os quais estabelecerão as condições, a serem observadas na implantação do empreendimento.

Art. 17 - Aprovado o projeto de financiamento, fica autorizado o poder executivo a concedê-lo por meio de decreto.

Parágrafo único. Após a concessão o Executivo Municipal firmará com a empresa o contrato de mútuo, nas seguintes condições:

I – O mutuário deverá dar em garantia ao Município, bens móveis ou imóveis avaliados em no mínimo 120% (cento e vinte por cento) do valor do financiamento;

II – Em caso de a garantia recair sobre bens móveis, firmar-se-á contrato de penhora em 1º ou 2º grau;

III – Em caso de a garantia recair sobre bens imóveis, firmar-se-á hipoteca em 1º ou em 2º grau.

**CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 18 – As empresas em dívida com o erário municipal, não terão os benefícios desta lei.

Art. 19 - A secretaria municipal da fazenda elaborará formulários próprios e contratos de financiamentos para a aplicação da presente lei.

Art. 20 - Fica vedada a concessão de financiamento à indústrias que sejam identificadas como nocivas, incômodas ou perigosas.

Parágrafo Único – Consideram-se nocivas, incômodas ou perigosas as indústrias, cuja atividade possa prejudicar a qualidade de vida e o bem estar da população em geral, e a segurança, sossego e saúde dos trabalhadores e usuários na área industrial, ou, ainda, dos habitantes de sua vizinhança:

I – pela produção de sons e ruídos, trepidação, poeira, gases, exalações, detritos e resíduos, ou perturbação no tráfego;

II – pela utilização de matérias-primas, ingredientes, componentes e processos industriais que apresentam particularidade ou prejuízo à saúde da população;

III – pela possibilidade de incêndios ou explosões.

Art. 21 - Decreto do Poder Executivo regulamentará a presente lei e resolverá os casos omissos.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pontão, RS

PUBLICADO EM

21 / 02 / 2005
M. Pontão



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO

Parágrafo único. No caso de aplicação do previsto no caput deste artigo ocorrerá o vencimento antecipado do contrato.

Art. 16 - A aprovação do financiamento fica condicionada a:

I – prévia consulta quanto à viabilidade econômica-financeira e de localização e direcionamento do investimento.

II – prévio licenciamento pelos órgãos estaduais, com atribuições, nas áreas de saúde pública e proteção ambiental, os quais estabelecerão as condições, a serem observadas na implantação do empreendimento.

Art. 17 - Aprovado o projeto de financiamento, fica autorizado o poder executivo a concedê-lo por meio de decreto.

Parágrafo único. Após a concessão o Executivo Municipal firmará com a empresa o contrato de mútuo, nas seguintes condições:

I – O mutuário deverá dar em garantia ao Município, bens móveis ou imóveis avaliados em no mínimo 120% (cento e vinte por cento) do valor do financiamento;

II – Em caso de a garantia recair sobre bens móveis, firmar-se-á contrato de penhora em 1º ou 2º grau;

III – Em caso de a garantia recair sobre bens imóveis, firmar-se-á hipoteca em 1º ou em 2º grau.

**CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 18 – As empresas em dívida com o erário municipal, não terão os benefícios desta lei.

Art. 19 - A secretaria municipal da fazenda elaborará formulários próprios e contratos de financiamentos para a aplicação da presente lei.

Art. 20 - Fica vedada a concessão de financiamento à indústrias que sejam identificadas como nocivas, incômodas ou perigosas.

Parágrafo Único – Consideram-se nocivas, incômodas ou perigosas as indústrias, cuja atividade possa prejudicar a qualidade de vida e o bem estar da população em geral, e a segurança, sossego e saúde dos trabalhadores e usuários na área industrial, ou, ainda, dos habitantes de sua vizinhança:

I – pela produção de sons e ruídos, trepidação, poeira, gases, exalações, detritos e resíduos, ou perturbação no tráfego;

II – pela utilização de matérias-primas, ingredientes, componentes e processos industriais que apresentam particularidade ou prejuízo à saúde da população;

III – pela possibilidade de incêndios ou explosões.

Art. 21 - Decreto do Poder Executivo regulamentará a presente lei e resolverá os casos omissos.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pontão, RS

PUBLICADO EM

21 / 02 / 2005

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Os financiamentos concedidos com base na lei n. 333/03 serão regidos e liquidados com base nas disposições nela constantes.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pontão(RS), aos 21 dias do mês de fevereiro de 2005.

Delmar Zambiasi
DELMAR MÁXIMO ZAMBIASI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

José Valmir Blangé dos Santos
JOSÉ VALMIR BLANGÉ DOS SANTOS
Secretario Municipal de Administração

Prefeitura Municipal de Pontão, RS

PUBLICADO EM

21 / 02 / 2005

Julia Peres
Ass. Responsável



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTÃO

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Os financiamentos concedidos com base na lei n. 333/03 serão regidos e liquidados com base nas disposições nela constantes.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pontão(RS), aos 21 dias do mês de fevereiro de 2005.

Delmar Zambiasi
DELMAR MÁXIMO ZAMBIASI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

José Valmir Blangé dos Santos
JOSÉ VALMIR BLANGÉ DOS SANTOS
Secretario Municipal de Administração

Prefeitura Municipal de Pontão, RS
PUBLICADO EM

21 / 02 / 2005

José Valmir Blangé dos Santos
Ass. Responsável